



DECISÃO Á RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 19/2024

PREGÃO N° 12/2024

REGISTRO DE PREÇOS N° 09/2024

OBJETO: O registro de preços para a aquisição de equipamentos de uso na assistência médica do CISMIV em consonância com a deliberação CIBSUS/MG N° 4.371, de 03 de outubro de 2023, e Resolução SES/MG N° 9.043, DE 03 DE OUTUBRO DE 2023.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado pela empresa **ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Fernando Vilela, 2392, Sala 08, bairro Osvaldo Rezende, em Uberlândia/MG, CEP: 38.400-458, inscrita no CNPJ sob o nº 07.155.661/0001-35, representada legalmente por sua diretora Cristiane Vieira Amorim, doravante denominada **RECORRENTE**, em face de decisão de habilitação que declarou a empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.029.372/0002-21, com sede na Rua Vereador Joaquim Costa, nº 1405, Galpão 07, Campina Verde, Contagem/MG, CEP: 32.150-240, doravante denominada **RECORRIDA**, como vencedora no Pregão nº 12/2024, Processo nº 19/2024, cujo objeto refere-se ao registro de preços para a aquisição de equipamentos de uso na assistência médica do CISMIV.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA RECURSAL

Inicialmente, a Recorrente alega a tempestividade de seu recurso, comprovando que este está em conformidade com o edital do certame e com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Adicionalmente, o regulamento expedido pelo CISMIV, disponível no endereço eletrônico indicado no item 1.4.2, alínea “E” do edital, define que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou lavratura da ata, conforme descrito no item 10.2 do edital.





Dessa forma, o recurso apresentado pela Recorrente, deve ser considerado tempestivo e cabível, uma vez que respeita os prazos e formalidades estabelecidos pelo edital e pela legislação vigente.

Sendo assim, verifica-se ser cabível tempestivo a apresentação do presente recurso.

Passa-se a análise do mérito recursal.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Em síntese, segundo consta do recurso apresentado, no dia 19 de setembro de 2024, ocorreu o pregão em referência com a participação de diversas empresas, incluindo a ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, ora recorrente.

Durante a sessão, a pregoeira se ausentou por algumas horas e, ao retornar, iniciou a fase de julgamento das propostas, convocando a primeira colocada do certame para apresentar documentos de habilitação.

Após a desclassificação da primeira colocada, a segunda e a terceira colocadas (GE HEALTHCARE DO BRASIL e ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS) foram classificadas, sendo possível o desempate ficto em favor da ADEM, conforme a Lei nº 123/2006.

Entretanto, de acordo com a recorrente, esta enfrentou instabilidade de comunicação com a plataforma devido a problemas na internet e, quase imediatamente após o aviso sobre a possibilidade de desempate, a pregoeira abriu o prazo de 5 minutos para a apresentação de proposta.

A recorrente, ainda sem acesso à plataforma, não conseguiu participar a tempo e, às 14:42, a pregoeira declarou encerrado o prazo. A ADEM manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, alegando prejuízo pela condução apressada do pregão, que afetou seu direito de participação e o interesse público de obter a melhor proposta de preço.

No mérito, a recorrente busca analisar os procedimentos adotados pela pregoeira e sua equipe no Processo Licitatório EDITAL Nº 12 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DO CISMIV, considerando a dinâmica dos atos que culminaram na impossibilidade de a Recorrente apresentar lance final no desempate ficto. O certame teve início às 9h e término às 16h10, durando mais de 7 horas.

De acordo com o recurso apresentado, a recorrente permaneceu conectada e ciente das ações a serem tomadas, exceto por um breve período de 7 minutos em que enfrentou





instabilidade de internet. Tradicionalmente, quando ocorre a situação de desempate ficto, o pregoeiro comunica com antecedência a segunda colocada (EPP ou ME) sobre a possibilidade de apresentar um lance final, dando um prazo razoável. No presente caso, a desclassificação da primeira colocada foi informada às 14h34, seguida da comunicação de empate ficto às 14h37, com esgotamento do prazo às 14h42, tudo em um curto intervalo de 7 minutos, sem a habitual antecipação ou tempo adequado para o lance final, prejudicando a Recorrente.

Por sua vez, a Recorrida apresentou suas contrarrazões alegando que a irresignação da Recorrente não deve prosperar, visto que esta não trouxe argumentos plausíveis ou fundamentados que justifiquem a reconsideração da decisão do pregoeiro. Segundo a Recorrida, os procedimentos adotados no certame foram adequados e respeitaram os prazos legais, não havendo motivos suficientes para alterar o resultado do processo licitatório.

Após os autos vieram para análise e decisão, o que ora se realiza.

Eis a síntese dos fatos e feitos.

III - DO MÉRITO

Preambularmente, importante e oportuno consignar que recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração Pública reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Carta Política de 1988, dita cidadã, garantias efetivamente observadas e cumpridas ao longo deste torneio licitatório.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos no Brasil, disciplina o tema dos recursos administrativos, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa em processos licitatórios.

O Art. 165 desta lei regula os casos em que um recurso administrativo pode ser apresentado, incluindo situações como a habilitação ou inabilitação de licitantes, o julgamento das propostas, a anulação ou revogação de procedimentos licitatórios, a rescisão unilateral de contratos pela administração e a aplicação de sanções administrativas, como advertências, multas ou impedimentos de licitar.

O prazo para interposição de recursos é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da





intimação ou da lavratura da ata que comunica a decisão a ser recorrida. Além disso, é assegurado aos demais interessados um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, que começa a contar a partir do término do prazo para recurso.

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece que, ao receber um recurso, a autoridade responsável pela decisão questionada deve reanalísá-la. Caso essa autoridade não reconsidere sua decisão, o recurso deve ser encaminhado para uma instância superior, que avaliará o mérito da questão.

Com isso, a legislação visa garantir transparência e equilíbrio no processo licitatório, assegurando que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar e que as decisões sejam tomadas de forma justa e fundamentada, respeitando o devido processo legal.

Acerca da irresignação apresentada pela Recorrente, é necessário esclarecer alguns pontos relacionados ao desempate ficto e à condução dos prazos no pregão eletrônico.

O desempate ficto, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006, visa conceder tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP). Quando uma dessas empresas é classificada em segundo lugar, com diferença de até 5% em relação ao primeiro colocado, tem a oportunidade de oferecer uma nova proposta de preço inferior à da melhor classificada. Esse procedimento busca fomentar a competitividade e incentivar a participação dessas empresas em processos licitatórios.

Desse modo, no caso em análise, o sistema do pregão eletrônico utilizado, que o comprasnet, estabelece que o prazo para apresentação de lances no desempate ficto é de 5 minutos, conforme definido nos comandos automáticos do próprio sistema.

Esse prazo é rígido e visa garantir a fluidez e celeridade do processo licitatório. A contagem do prazo é controlada pela plataforma, não permitindo intervenção manual por parte da administração pública.

No recurso apresentado pela ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. – EPP, além de questionar a rapidez na condução do prazo de 5 minutos para o desempate ficto, a recorrente também alegou problemas de conexão com a internet que teriam prejudicado sua participação no certame.

É importante ressaltar que a administração pública não pode ser responsabilizada por questões técnicas externas ao sistema de pregão eletrônico, como dificuldades de acesso ou instabilidades na conexão de internet do licitante. A manutenção de uma conexão adequada e





estável é de responsabilidade exclusiva da empresa participante, que deve assegurar todas as condições necessárias para participar do certame de forma contínua e efetiva.

O sistema do pregão eletrônico é programado para seguir parâmetros automatizados e padronizados, garantindo a transparência e a igualdade entre os participantes. Cabe aos licitantes se prepararem para operar dentro dessas condições, assegurando que a tecnologia necessária para a interação com a plataforma esteja em pleno funcionamento. Eventuais falhas ou oscilações na conexão não podem ser imputadas à administração, já que esta disponibilizou um ambiente funcional e transparente para a realização do pregão.

No presente certame, todos os procedimentos adotados pela administração pública foram conduzidos em plena conformidade com a legislação vigente e as diretrizes governamentais, garantindo a transparência e a legalidade de todo o processo licitatório. Em especial, cumpre destacar a observância da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito da administração pública.

A condução do processo licitatório seguiu os princípios fundamentais estabelecidos na referida lei, tais como os princípios da isonomia, competitividade e transparência. Além disso, foram observadas as normas de tramitação e os prazos automatizados estabelecidos pelo sistema de pregão eletrônico, que visam assegurar a igualdade de condições entre todos os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O prazo de 5 minutos para a manifestação dos licitantes em situações de desempate ficto, por exemplo, está devidamente regulamentado pelo sistema eletrônico de pregão e ocorre de forma automática, conforme previsto no § 1º do art. 61 da Lei nº 14.133/2021. Tal dispositivo visa garantir a celeridade e a eficiência do processo, sem prejuízo ao direito de manifestação dos participantes.

Além disso, a administração assegurou o acesso à plataforma e a transparência em cada etapa do certame, cabendo aos licitantes a responsabilidade de garantir as condições técnicas, como uma conexão de internet estável, para o adequado acompanhamento dos procedimentos. A administração pública, ao disponibilizar um ambiente funcional e seguro, cumpriu com seu dever de proporcionar igualdade de oportunidades, respeitando os preceitos da lei e garantindo que todas as ações fossem norteadas pelo interesse público.

Seguindo, a afirmação de que o procedimento licitatório apresentou vícios e que a condução do processo favoreceu de forma indevida a empresa GE Healthcare, em detrimento da ADEM Distribuidora de Equipamentos Médicos LTDA – EPP, não encontra respaldo nos fatos e





na legislação aplicável.

A agente de contratação conduziu o processo conforme os preceitos legais, incluindo as normas da Lei nº 14.133/2021, que rege os processos licitatórios. O empate ficto, mencionado pela recorrente, foi conduzido de acordo com os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece a preferência para micro e pequenas empresas em situações de empate, concedendo um prazo de 5 minutos para a apresentação de um lance final.

Em relação à alegação de que houve prejuízo à Administração Pública devido à não aplicação correta da Lei nº 123/2006, cabe esclarecer que não se vislumbra prejuízo algum, uma vez que, dado o valor da licitação, não há obrigatoriedade de priorização às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

O que se exige, conforme a legislação vigente, é a oportunidade para que essas empresas possam apresentar lances em situações de empate. Essa oportunidade foi devidamente oferecida no processo licitatório, e a empresa ADEM Distribuidora de Equipamentos Médicos LTDA – EPP não respondeu dentro do prazo estabelecido para o desempate ficto.

A Administração, por meio desta signatária, cumpriu com todas as exigências legais, proporcionando igualdade de condições a todos os participantes, inclusive garantindo a possibilidade de lances finais para as empresas em situação de empate. Portanto, a condução do certame foi realizada de forma transparente e justa, respeitando os direitos de todos os licitantes e garantindo a competitividade do processo. Assim, não há fundamento para alegações de que a falta de preferência às ME e EPP tenha gerado qualquer prejuízo à Administração.

Dessa forma, a condução do certame foi correta e em estrita obediência à legislação vigente, garantindo a observância dos princípios de isonomia, legalidade e competitividade, conforme estabelece a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, restando comprovado o cumprimento das disposições das legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, **RECEBO** o recurso interposto pela licitante **ADEM DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – EPP**, uma vez que tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, conforme os argumentos acima expostos.





Assim, submeto o presente à análise superior, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para que seja apreciado e decidido de acordo com a legislação vigente.

Viçosa, 07 de outubro de 2024.

Sthefany Nayra de L. E. e Silva

Agente de Contratação

Assinado por 1 pessoa: STHEFANY NAYRA DE LIMA EMÍDIO E SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cismiv.1doc.com.br/verificacao/22FC-C5BD-C55F-FBDA> e informe o código 22FC-C5BD-C55F-FBDA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 22FC-C5BD-C55F-FBDA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ STHEFANY NAYRA DE LIMA EMÍDIO E SILVA (CPF 137.XXX.XXX-03) em 07/10/2024 10:27:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cismiv.1doc.com.br/verificacao/22FC-C5BD-C55F-FBDA>